



Número do Processo: **TC/2629/2019**
Data de Autuação: **29/03/2019**
Número do Protocolo: **1963658**
Data de Entrada: **29/03/2019**
Tipo de Processo: **CONTAS DE GOVERNO**
Modalidade: **CONTAS PREFEITO**
Unidade Administrativa: **DOURADOS**
Unidade Gestora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**
Relator(a): **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Responsáveis/Interessados: **DÉLIA GODOY RAZUK (GESTOR)**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATÓRIO E VOTO REV - G.MCM - 3905/2023

PROCESSO TC/MS : TC/2629/2019
 PROTOCOLO : 1963658
 ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
 JURISDICIONADO : DÉLIA GODOY RAZUK
 CARGO : PREFEITA MUNICIPAL (À ÉPOCA)
 TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO - 2018
 RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DADOS AO SICOM. CONTROLADOR INTERNO COMISSIONADO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal de Dourados, exercício de 2018, da Sra. Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 159, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas, enquanto o Ministério Público de Contas, peça 161, manifestou-se pelo Parecer Prévio Contrário à Aprovação pelos seguintes motivos:

- 1- O parecer técnico emitido pelo Controle Interno foi apresentado à fls. 13/14 e assinado pelo senhor Luiz Constâncio Pena Moraes, Controlador Interno, ocupante de cargo de provimento em comissão, contrariando a orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal;
- 2- O termo de almoxarifado apresentada às fls. 1940/1953, registra R\$179.424,82 em “Estoques”. Porém, o Balancete Patrimonial (fls. 2012/2015) apresenta R\$ 5.124.366,64 na rubrica “Estoques”.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado a intempestividade remessa dos dados ao SICOM, a precária nomeação do controlador interno que ocorreu por provimento de cargo em comissão.

Constatou-se também que o termo de almoxarifado, apresentado às fls. 1940/1953, registra R\$179.424,82 em “Estoques”, porém, o Balancete Patrimonial apresenta R\$ 5.124.366,64 na rubrica “Estoques”.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu de forma tempestiva, sendo observado o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “A”.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **30,71%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	428.447.134,19
Total da Despesa para fins de limite	131.575.469,56
% Aplicado	30,71%

Anexo 10 Consolidado, peça nº 11.

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **92,33%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	115.640.936,33
Pagamento dos Profissionais do Magistério	106.776.626,87





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 70%	0,00
Mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração do magistério	92,33%

Anexo 10 Consolidado, peça nº 11.

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **23,35%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	422.324.003,12
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	98.614.652,80
% Aplicado	23,35%

Fonte: Anexo 10 Consolidado, peça nº 11, Anexo 11, peça nº 12, Balanço Financeiro, peça nº 19, e Anexo 17 - FMS (TC/2606/2019, peça nº 20).

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 4,31%, portanto, dentro do teto de 6% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	406.721.170,97	100
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	24.403.270,26	6,00
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	25.603.270,20	6,30
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	25.603.270,20	6,30
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	1.577.812,44	0,39
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	24.025.457,76	5,91
7. Devolução de Duodécimo	6.488.116,83	1,60
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	17.537.340,93	4,31

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior, peça nº 28; Anexo 13 – Câmara (TC/2793/2019, peça nº 14), LOA 2018.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, “C”)	VALORES
1. Receita Corrente	803.355.040,50
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	26.514.805,73
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	48.551.345,08
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	728.288.889,69
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	728.288.889,69

Anexo 10 Consolidado, peça nº 11.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legisla- tivo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	728.288.889,69	728.288.889,69	728.288.889,69
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	357.510.251,87	15.675.943,24	373.186.195,11
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	49,09	2,15	51,24
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	393.276.000,43	43.697.333,38	436.973.333,81
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	373.612.200,41	38.950.536,14	389.505.361,40
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	353.948.400,39	39.327.600,04	393.276.000,43

Fonte: Anexo 2 Consolidado, peça nº 13; Anexo 11 da Câmara Municipal (TC/2793/2019, peça nº 10), Anexo 11 – RPPS (TC/2454/2019, peça nº 15).

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Dessa forma, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi apontado nos achados de auditoria que ocorreram a intempestividade na remessa dos dados ao SICOM, no entanto, a impropriedade apurada não prejudicou a análise das contas, as quais atenderam os demais comandos legais e normativos aplicáveis.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 6%	4,31% regular
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	23,35% regular
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	30,71% regular
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	2,15% regular
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	49,09% regular

Quanto às inconsistências apontadas nos achados de auditoria, verificou-se a ocorrência da intempestividade na remessa dos dados ao SICOM, contudo, as impropriedades apuradas não prejudicaram a análise das contas, as quais atenderam os demais comandos legais e normativos aplicáveis. Além do mais, entende-se que a apuração de responsabilidade pela intempestividade deverá ocorrer em procedimento próprio.

No tocante a divergência apontada no achado de auditoria referente ao valor constante no termo de almoxarifado, após nova intimação, o gestor trouxe ao processo novo documento demonstrando que os valores foram retificados, estando, dessa forma, compatível com os valores demonstrados no Balancete Patrimonial.

Com ralação ao fato de o Controlador Interno ocupar cargo de provimento em comissão contrariando a orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, recomenda-se ao gestor municipal para que adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo, visto que a natureza da função é incompatível com o de provimento em comissão.

Sendo assim, merece ressalva os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2018 e prestadas pela Chefe do poder Executivo, Sra. Délia Godoy Razuk, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância dos prazos legais e ao não atendimento do art. 37, II, da Constituição Federal;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

É o voto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria das Sessões dos Colegiados para inclusão na pauta de julgamentos do Tribunal Pleno (art. 62, I e II, do RITCE/MS).

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

NEI/DSS





TC/MS
Fls.:
Rub.:

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

EXTRATO DE ATA EXA - DSES - 274/2024

Processo TC/MS : TC/2629/2019
Protocolo : 1963658
Órgão : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
Tipo de Processo : CONTAS DE GOVERNO - CONTAS PREFEITO
Relator (a) : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Pauta

Incluído: 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno

Data: 07.02.2024

Quórum

Conselheiro Presidente Jerson Domingos
 Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro Flávio Kayatt
 Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
 Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira
 Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Ocorrências Plenárias

O Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Voto

Recomendação
 Parecer Prévio Favorável com Ressalva

Votação

Aprovado
 por Unanimidade

Relatório e Voto
 do(a) Relator(a)

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2024

Alessandra Ximenes
 DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS
 Chefe





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 29/2024

PROCESSO TC/MS : TC/2629/2019
PROTOCOLO : 1963658
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO : DÉLIA GODOY RAZUK
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – IMPROPRIEDADES QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE DAS CONTAS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DADOS AO SICOM – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – CONTROLADOR INTERNO – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – NÃO ATENDIMENTO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, considerando o cumprimento de todos os limites constitucionais e que as falhas verificadas não prejudicaram a análise das contas, em decorrência da não observância dos prazos legais e ao não atendimento do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Dourados**, referente ao exercício financeiro de **2018** e prestadas pela Chefe do poder Executivo, Sra. **Délia Godoy Razuk**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância dos prazos legais e ao não atendimento do art. 37, II, da Constituição Federal; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal de Dourados, exercício de 2018, da Sra. Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 159, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas, enquanto o Ministério Público de Contas, peça 161, manifestou-se pelo Parecer Prévio Contrário à Aprovação pelos seguintes motivos:

- 1- O parecer técnico emitido pelo Controle Interno foi apresentado à fls. 13/14 e assinado pelo senhor Luiz Constâncio Pena Moraes, Controlador Interno, ocupante de cargo de provimento em comissão, contrariando a orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal;
- 2- O termo de almoxarifado apresentada às fls. 1940/1953, registra R\$179.424,82 em “Estoques”. Porém, o Balancete Patrimonial (fls. 2012/2015) apresenta R\$ 5.124.366,64 na rubrica “Estoques”.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado a intempestividade remessa dos dados ao SICOM, a precária nomeação do controlador interno que ocorreu por provimento de cargo em comissão.

Constatou-se também que o termo de almoxarifado, apresentado às fls. 1940/1953, registra R\$179.424,82 em “Estoques”, porém, o Balancete Patrimonial apresenta R\$ 5.124.366,64 na rubrica “Estoques”.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu de forma tempestiva, sendo observado o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “A”.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **30,71%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	428.447.134,19
Total da Despesa para fins de limite	131.575.469,56
% Aplicado	30,71%

Anexo 10 Consolidado, peça nº 11.

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **92,33%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	115.640.936,33
Pagamento dos Profissionais do Magistério	106.776.626,87
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 70%	0,00
Mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração do magistério	92,33%

Anexo 10 Consolidado, peça nº 11.

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **23,35%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	422.324.003,12
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	98.614.652,80
% Aplicado	23,35%

Fonte: Anexo 10 Consolidado, peça nº 11, Anexo 11, peça nº 12, Balanço Financeiro, peça nº 19, e Anexo 17 - FMS (TC/2606/2019, peça nº 20).

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 4,31%, portanto, dentro do teto de 6% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	406.721.170,97	100
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	24.403.270,26	6,00
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	25.603.270,20	6,30
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	25.603.270,20	6,30
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	1.577.812,44	0,39
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	24.025.457,76	5,91
7. Devolução de Duodécimo	6.488.116,83	1,60
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	17.537.340,93	4,31

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior, peça nº 28; Anexo 13 – Câmara (TC/2793/2019, peça nº 14), LOA 2018.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, “C”)	VALORES
1. Receita Corrente	803.355.040,50
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	26.514.805,73
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	48.551.345,08
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	728.288.889,69
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	728.288.889,69

Anexo 10 Consolidado, peça nº 11.

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	728.288.889,69	728.288.889,69	728.288.889,69
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	357.510.251,87	15.675.943,24	373.186.195,11
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	49,09	2,15	51,24
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	393.276.000,43	43.697.333,38	436.973.333,81
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	373.612.200,41	38.950.536,14	389.505.361,40
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	353.948.400,39	39.327.600,04	393.276.000,43

Fonte: Anexo 2_ Consolidado, peça nº 13; Anexo 11 da Câmara Municipal (TC/2793/2019, peça nº 10), Anexo 11 – RPPS (TC/2454/2019, peça nº 15).

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Dessa forma, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi apontado nos achados de auditoria que ocorreram a intempestividade na remessa dos dados ao SICOM, no entanto, a impropriedade apurada não prejudicou a análise das contas, as quais atenderam os demais comandos legais e normativos aplicáveis.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 6%	4,31% regular
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	23,35% regular
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	30,71% regular
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	2,15% regular
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	49,09% regular

Quanto às inconsistências apontadas nos achados de auditoria, verificou-se a ocorrência da intempestividade na remessa dos dados ao SICOM, contudo, as impropriedades apuradas não prejudicaram a análise das contas, as quais atenderam os demais comandos legais e normativos aplicáveis. Além do mais, entende-se que a apuração de responsabilidade pela intempestividade deverá ocorrer em procedimento próprio.

No tocante a divergência apontada no achado de auditoria referente ao valor constante no termo de almoxarifado, após nova intimação, o gestor trouxe ao processo novo documento demonstrando que os valores foram retificados, estando, dessa forma, compatível com os valores demonstrados no Balancete Patrimonial.

Com ralação ao fato de o Controlador Interno ocupar cargo de provimento em comissão contrariando a orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, recomenda-se ao gestor municipal para que adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo, visto que a natureza da função é incompatível com o de provimento em comissão.

Sendo assim, merece ressalva os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2018 e prestadas pela Chefe do poder Executivo, Sra. Délia Godoy Razuk, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância dos prazos legais e ao não atendimento do art. 37, II, da Constituição Federal;





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação e pelo envio do processo à Casa Legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS/ARP





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

DESPACHO DSP - DSES - 6182/2024

PROCESSO TC/MS : TC/2629/2019
PROTOCOLO : 1963658
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL : ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR (A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Após publicação do Parecer nº PA00 - 29/2024 no DOE/TCE/MS 3675 de 28/02/2024, conforme preconiza o art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012, encaminhem-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GERÊNCIA DE CONTROLE INSTITUCIONAL

TERMO DE INTIMAÇÃO INT - GCI - 2234/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2629/2019
PROTOCOLO	: 1963658
UNIDADE JURISDICIONADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR (A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Pelo presente instrumento, com base nos artigos 50, II, 54 e 55, II, “b”, e §1º, I e II¹, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012², e nos termos da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 85, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018³, fica a interessada acima nominada intimada do inteiro teor do **Parecer PA00-29/2024**, publicado no DOE/TCE/MS n.º **3675**, de **28/02/2024**, proferido nos autos do processo em epígrafe, acerca da Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de **2018**, com o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para, em querendo, **interpor o pedido de reapreciação**.

Segue anexa cópia do referido Parecer.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

hr

¹ Art. 55. (...) § 1º Nos casos do disposto neste artigo, **se o jurisdicionado:** (...)

I - no primeiro dia útil seguinte ao da data da disponibilização da informação no DOTCE-MS;

II - **não realizar a consulta de que trata a disposição do caput, II, b, no prazo de dez dias corridos**, contados da data em que o ato processual ou informação for inserida naquele portal, a sua intimação ou comunicação será considerada como feita no dia do término daquele prazo.

² Lei Orgânica vigente do TCE/MS.

³ Regulamenta as comunicações eletrônicas de atos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Publicada no DOE TC/MS n° 1855 de 10 de setembro de 2018, págs. 31 e 32.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GERÊNCIA DE CONTROLE INSTITUCIONAL

TERMO DE INTIMAÇÃO INT - GCI - 2235/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2629/2019
PROTOCOLO	: 1963658
UNIDADE JURISDICIONADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR (A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Pelo presente instrumento, com base nos artigos 50, II, 54 e 55, II, “b”, e §1º, I e II¹, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012², e nos termos da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 85, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018³, fica o interessado acima nominado intimado do inteiro teor do **Parecer PA00-29/2024**, publicado no DOE/TCE/MS n.º **3675**, de **28/02/2024**, proferido nos autos do processo em epígrafe, acerca da Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de **2018**, em face à recomendação contida no item “**II**” de seu dispositivo.

Segue anexa cópia do referido Parecer.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

hr

¹ Art. 55. (...) § 1º Nos casos do disposto neste artigo, **se o jurisdicionado:** (...)

I - no primeiro dia útil seguinte ao da data da disponibilização da informação no DOTCE-MS;

II - **não realizar a consulta de que trata a disposição do caput, II, b, no prazo de dez dias corridos**, contados da data em que o ato processual ou informação for inserida naquele portal, **a sua intimação ou comunicação será considerada como feita no dia do término daquele prazo.**

² Lei Orgânica vigente do TCE/MS.

³ Regulamenta as comunicações eletrônicas de atos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Publicada no DOE TC/MS n° 1855 de 10 de setembro de 2018, págs. 31 e 32.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

TERMO DE JUNTADA TERJUN - GCI - 10587/2024

Processo: TC/2629/2019
Protocolo: 1963658
Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
Juriscionado/Interessado(a): DÉLIA GODOY RAZUK
Tipo de Processo: CONTAS DE GOVERNO
Relator(a): Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
Data de Entrada: 19/03/2024 00:17:46
Data de Envio: 19/03/2024 00:17:46

Aos Dezenove dias do mês de março de 2024, realizou-se a **juntada eletrônica** a estes autos do(s) documento(s) abaixo:

Documento(s) Juntado(s):

Protocolo	Descrição do Documento
2315879	1. TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

Campo Grande - MS, terça-feira, 19 de março de 2024 00:17:47.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/2629/2019
PROTOCOLO : 1963658
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR(A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **DÉLIA GODOY RAZUK** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **Dezenove dias do mês de março de 2024** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - GCI - 2234/2024**, proferida nos autos do Processo TC/2629/2019, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

A Intimação foi disponibilizada eletronicamente no sistema TCE Digital em **07/03/2024** e o responsável intimado por meio do(s) endereço(s) de e-mail "razukdeliapref@hotmail.com", previamente cadastrado(s) junto ao TCE/MS.

O prazo para cumprimento da Intimação é de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** e a contagem inicia-se em 20/03/2024, com término previsto para 24/05/2024.

Datas contabilizadas no período que interferem no prazo (21):



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

- 23/03/2024 - Sábado (Final de semana)
- 24/03/2024 - Domingo (Final de semana)
- 28/03/2024 - PORTARIA TCE/MS N. 157, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.
(Ponto Facultativo)
- 29/03/2024 - PORTARIA TCE/MS N. 157, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.
(Feriado Nacional)
- 30/03/2024 - Sábado (Final de semana)
- 31/03/2024 - Domingo (Final de semana)
- 06/04/2024 - Sábado (Final de semana)
- 07/04/2024 - Domingo (Final de semana)
- 13/04/2024 - Sábado (Final de semana)
- 14/04/2024 - Domingo (Final de semana)
- 20/04/2024 - Sábado (Final de semana)
- 21/04/2024 - Domingo (Final de semana)
- 27/04/2024 - Sábado (Final de semana)
- 28/04/2024 - Domingo (Final de semana)
- 01/05/2024 - PORTARIA TCE/MS N. 157, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.
(Feriado Nacional)
- 04/05/2024 - Sábado (Final de semana)
- 05/05/2024 - Domingo (Final de semana)
- 11/05/2024 - Sábado (Final de semana)
- 12/05/2024 - Domingo (Final de semana)
- 18/05/2024 - Sábado (Final de semana)
- 19/05/2024 - Domingo (Final de semana)

Campo Grande - MS, 19 de março de 2024.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

TERMO DE JUNTADA TERJUN - GCI - 10588/2024

Processo: TC/2629/2019
Protocolo: 1963658
Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
Jurisdicionado/Interessado(a): DÉLIA GODOY RAZUK
Tipo de Processo: CONTAS DE GOVERNO
Relator(a): Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
Data de Entrada: 19/03/2024 00:18:04
Data de Envio: 19/03/2024 00:18:04

Aos Dezenove dias do mês de março de 2024, realizou-se a **juntada eletrônica** a estes autos do(s) documento(s) abaixo:

Documento(s) Juntado(s):

Protocolo	Descrição do Documento
2315880	1. TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

Campo Grande - MS, terça-feira, 19 de março de 2024 00:18:06.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/2629/2019
PROTOCOLO : 1963658
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR(A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **Dezenove dias do mês de março de 2024** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - GCI - 2235/2024**, proferida nos autos do Processo TC/2629/2019, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

A Intimação foi disponibilizada eletronicamente no sistema TCE Digital em **07/03/2024** e o responsável intimado por meio do(s) endereço(s) de e-mail "contabilidade.fazenda@dourados.ms.gov.br, alan.guedes@gmail.com", previamente cadastrado(s) junto ao TCE/MS.

Campo Grande - MS, 19 de março de 2024.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

TERMO DE JUNTADA TERJUN - GCI - 25528/2024

Processo: TC/2629/2019
Protocolo: 1963658
Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
Jurisdicionado/Interessado(a): DÉLIA GODOY RAZUK
Tipo de Processo: CONTAS DE GOVERNO
Relator(a): Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
Data de Entrada: 28/05/2024 18:50:32
Data de Envio: 28/05/2024 18:50:32
Remetente: DÉLIA GODOY RAZUK

Aos Vinte e Oito dias do mês de maio de 2024, realizou-se a **juntada eletrônica** a estes autos do(s) documento(s) abaixo:

Documento(s) Juntado(s):

Protocolo	Descrição do Documento
2331437	1. RESPOSTA À INTIMAÇÃO

Campo Grande - MS, terça-feira, 28 de maio de 2024 18:50:32.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

**Processo nº TC/2629/2019
Intimação INT - GCI - 2234/2024**

A Sr^a. **DÉLIA GODÓY RAZUK**, ex-Prefeita Municipal de Dourados, inscrita no CPF sob nº 480.715.441-91, e portadora do R.G nº 17955 SSP/MS, residente na Rua João Cândido Câmara, nº 1450, Centro, CEP. 79.826-010, na cidade de Dourados – MS, , intimado do inteiro teor da PARECER PRÉVIO - PA00 - 29/2024, vem manifestar ciência da referida decisão.

É o que tínhamos a manifestar.

Dourados, 28 de maio de 2024.

**DELIA GODOY
RAZUK:48071544191**

Assinado de forma digital por DELIA GODOY
RAZUK:48071544191
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=EM BRANCO,
ou=331.13923000109, ou=PRESENCIAL, cn=DELIA GODOY
RAZUK:48071544191
Dados: 2024.05.28 19:48:08 -03'00'

DÉLIA GODÓY RAZUK
Ex-Prefeita Municipal de Dourados



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional

TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 8345/2024

PROCESSO TC/MS : TC/2629/2019
PROTOCOLO : 1963658
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU : ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR(A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

De acordo com a **PORTARIA TCE/MS nº 157/2024**, de 19 de janeiro de 2024, **não houve expediente neste Tribunal nos dias 28 e 29 de março de 2024 e no dia 1º de maio de 2024.**

Conforme o artigo 2º da **PORTARIA TCE/MS nº 165/2024**, de 2 de maio de 2024, **os prazos processuais ficaram suspensos nos dias 2 e 3 de maio de 2024.**

Certificamos que no dia 28 de maio de 2024, transitou em julgado o PARECER PRÉVIO - PA00 - 29/2024.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

Ana Paula Breda Santos
Analista
Gerência de Controle Institucional





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional

TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 8347/2024

PROCESSO TC/MS : TC/2629/2019
PROTOCOLO : 1963658
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR(A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Encaminhamos os presentes autos à **Unidade de Digitalização e Guarda**, sugerindo que no ofício de encaminhamento do processo à Câmara Municipal, constem os dizeres do artigo 24 e parágrafos da Constituição Estadual, e do anexo II da RESOLUÇÃO – TCE/MS N. 88, DE 03 de OUTUBRO DE 2018 (ATUALIZADA), no qual determina a remessa dos seguintes documentos:

ANEXO II

3. JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNADOR PELO PODER LEGISLATIVO

3.1. DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

A) PRAZO DE REMESSA: até o último dia útil do mês subsequente à data do julgamento.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

1. Ofício de encaminhamento;
2. Uma via da Resolução ou Decreto Legislativo;
3. Ata da sessão de julgamento;
4. Documento comprobatório da publicação da Resolução ou Decreto Legislativo (CF, caput do art. 37);
5. Comprovante de remessa de todo o processo ao Ministério Público, no caso de rejeição das contas.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II





TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Campo Grande - MS, 27 de agosto de 2024.

Ofício/UDG/SECEX/TCE/MS/Nº OFC - UDG - 2271/2024

Exmo. Sr.

LAUDIR ANTONIO MUNARETTO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

Assunto: **Encaminhamento de Processo(s) com Parecer(es) Prévio(s)**
Ref.: TC/2629/2019 (Protocolo 1963658)

Senhor(a) PRESIDENTE,

Por via do presente, encaminho à Vossa Senhoria o(s) Processo(s) eletrônico(s) anexo(s), com a manifestação desta Corte de contas por meio de Parecer Prévio, a fim de dar cumprimento ao que estabelece § 2º, do Artigo 31, da Constituição Federal, combinado com o § 2º, do Artigo 24, da Constituição Estadual de MS (julgamento das contas por este Poder Legislativo), no prazo estabelecido na Lei Orgânica desse Município.

Tão logo ocorra o julgamento das contas referentes a este(s) processo(s), o Tribunal de Contas deve ser informado para fins de registro e cadastro, na forma em que dispõe o item 3, do Anexo II, da resolução nº 88, de 3 de dezembro de 2018 (manual de peças obrigatórias).

Ressaltamos que o envio deve ocorrer exclusivamente pelo sistema (TCE-DIGITAL).

Sendo o que nos apresenta para o momento, externamos protesto de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo - TCE/MS





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

TERMO DE JUNTADA TERJUN - UDG - 39184/2024

Processo: TC/2629/2019
Protocolo: 1963658
Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
Jurisdicionado/Interessado(a): DÉLIA GODOY RAZUK
Tipo de Processo: CONTAS DE GOVERNO
Relator(a): Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
Data de Entrada: 21/09/2024 00:05:12
Data de Envio: 21/09/2024 00:05:12

Aos Vinte e Um dias do mês de setembro de 2024, realizou-se a **juntada eletrônica** a estes autos do(s) documento(s) abaixo:

Documento(s) Juntado(s):

Protocolo	Descrição do Documento
2354107	1. TERMO DE CIÊNCIA DE OFÍCIO

Campo Grande - MS, sábado, 21 de setembro de 2024 00:05:15.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

TERMO DE CIÊNCIA DE OFÍCIO

PROCESSO : TC/2629/2019
PROTOCOLO : 1963658
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR(A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Transcorridos 10 dias após o envio do ofício eletrônico ao Sr.(a) **LAUDIR ANTONIO MUNARETTO** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **Vinte e Um dias do mês de setembro de 2024** toma-se ciência automática do teor do **Ofício OFC - UDG - 2271/2024**, proferida nos autos do Processo TC/2629/2019, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012.

O Ofício foi disponibilizado eletronicamente no sistema TCE Digital em **11/09/2024** e o responsável oficiado por meio do(s) endereço(s) de e-mail "financeiro@camaradourados.ms.gov.br, juridico@camaradourados.ms.gov.br, laudirfestas2011@gmail.com", previamente cadastrado(s) junto ao TCE/MS.

Campo Grande - MS, 21 de setembro de 2024.

Exmo.Sr

LIANDRA ANA BRAMBILLA DA SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Assunto: **Parecer Prévio- exercício 2018**

Ref.: (Protocolo 1963658)

Senhor(a) PRESIDENTE,

Em consulta aos sistemas e arquivos internos deste Tribunal, verificou-se que o Parecer Prévio emitido sobre as Contas de Governo referente ao exercício de 2018 (TC/2629/2019) ainda não consta como julgado por essa Câmara Municipal. Com efeito, caso o julgamento já tenha ocorrido, também não consta evidências do envio ao TCE-MS, conforme determina a Legislação.

O referido Parecer foi enviado em 10/09/2024 e recebido por esse Poder Legislativo em 21/09/2024, conforme demonstram o Ofício OFC – UDG – 2271/2024 e o comprovante de recebimento em anexo.

Ante o exposto, solicitamos que essa Câmara informe sobre o julgamento das referidas contas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do item 3 do Anexo II da Resolução 88/2018¹ (Manual de Peças Obrigatórias).

Ressaltamos que o envio deve ser feito exclusivamente pelo sistema TCE-DIGITAL, por meio da ferramenta: *"Intimações, Notificações e Ofícios / Consulta de Ofícios / Pesquisar / [Número do Ofício] / Ação visualizar / Responder Ofício"*.

Informamos que a ausência de resposta no prazo estabelecido sujeitará o responsável às sanções previstas nos Arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012².

Atenciosamente,

Eduardo dos Santos Dionizio
 Diretor de Serviços Processuais - TCE/MS

¹ 3. JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PELO PODER LEGISLATIVO

3.1. DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

A) PRAZO DE REMESSA: até o último dia útil do mês subsequente à data do julgamento.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

1. Ofício de encaminhamento;

2. Uma via da Resolução ou Decreto Legislativo;

3. Ata da sessão de julgamento;

4. Documento comprobatório da publicação da Resolução ou Decreto Legislativo (CF, caput do art. 37); 5. Comprovante de remessa de todo o processo ao Ministério Público, no caso de rejeição das contas.

² Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:

I - multas;

Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

Art. 46. Quando constatar a falta, atraso ou inexistência na remessa de informações ou documentos, o tribunal poderá impor ao jurisdicionado multa em valor a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta, observado o regimento interno e o limite máximo previsto no inciso I do art. 45 desta Lei Complementar.





TERMO DE ENVIO - OFÍCIO ELETRÔNICO

ATO PROCESSUAL : OFC - UA - 254/2026
PROCESSO : TC/2629/2019
PROTOCOLO : 1963658
RELATOR(A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO : LIANDRA ANA BRAMBILLA DA SILVA

Certifico, nos termos do art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MS, que o ofício eletrônico referente ao ato processual acima foi incluído no sistema TCE DIGITAL, com os seguintes dados:

- Data de disponibilização no sistema TCE DIGITAL: 11/02/2026
- Horário da disponibilização: 00:03:28
- Endereço(s) eletrônico(s) de envio:
controladoria@camaradourados.ms.gov.br,
pedroteixeirasilva.adv@gmail.com,
liandravereadora@gmail.com
- Meio de envio: Correspondência eletrônica via sistema TCE Digital

Fica registrado que a ciência será considerada realizada:

- a) na data e hora do recebimento pelo destinatário, se houver registro de acesso, nos termos no §2º do art. 50 da LC 160/2012;
- b) ou, automaticamente, após o decurso de 5 (cinco) dias, nos termos do §4º do art. 50 da LC 160/2012.

Campo Grande - MS, 11 de fevereiro de 2026

TERMO DE CIÊNCIA DE OFÍCIO

PROCESSO : TC/2629/2019
PROTOCOLO : 1963658
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR(A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", do RITC/MS¹, que aos **onze dias do mês de fevereiro de 2026** às **09:46:24** o(a) Oficiado(a) Sr.(a) **LIANDRA ANA BRAMBILLA DA SILVA**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor do Ofício OFC - UA - 254/2026**, proferido nos autos do Processo **TC/2629/2019**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².

O ofício foi disponibilizado eletronicamente no sistema **TCE Digital** em **11/02/2026** e o responsável oficiado por meio do(s) endereço(s) de e-mail "controladoria@camaradourados.ms.gov.br,pedroteixeirasilva.adv@gmail.com,liandrave previamente cadastrado(s) junto ao TCE/MS, sendo reputada válida conforme disposto no art. 50, §11º da Lei Complementar 160/2012³ e no art. 96, I, do RITC/MS⁴.

O prazo para cumprimento do ofício é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor do ofício, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁵. Assim, a contagem tem início em **12/02/2026**, com término previsto para **30/03/2026**.

Datas contabilizadas no período que interferem no prazo (17):

- 14/02/2026 - Sábado (Final de semana)
- 15/02/2026 - Domingo (Final de semana)
- 16/02/2026 - Portaria TCE-MS Nº 225, de 15 de dezembro de 2025 (Ponto Facultativo)
- 17/02/2026 - Portaria TCE-MS Nº 225, de 15 de dezembro de 2025 (Ponto Facultativo)
- 18/02/2026 - Portaria TCE-MS Nº 225, de 15 de dezembro de 2025 (Ponto Facultativo)
- 21/02/2026 - Sábado (Final de semana)
- 22/02/2026 - Domingo (Final de semana)
- 28/02/2026 - Sábado (Final de semana)
- 01/03/2026 - Domingo (Final de semana)
- 07/03/2026 - Sábado (Final de semana)
- 08/03/2026 - Domingo (Final de semana)
- 14/03/2026 - Sábado (Final de semana)
- 15/03/2026 - Domingo (Final de semana)
- 21/03/2026 - Sábado (Final de semana)
- 22/03/2026 - Domingo (Final de semana)
- 28/03/2026 - Sábado (Final de semana)
- 29/03/2026 - Domingo (Final de semana)

Campo Grande - MS, 11 de fevereiro de 2026



1. Art. 101. Em qualquer caso, o ofício de ato processual será certificado nos autos do processo. Parágrafo único. A certificação de que trata o caput deste artigo registrará: I - os dados relativos: b) à data de sua disponibilização, no caso de ofício realizado por meio de correspondência eletrônica veiculada no portal do Tribunal.
2. Art. 50. ofício é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. §1º Os Ofícios dos atos processuais poderão ser realizadas: I - pelo portal do jurisdicionado do Tribunal de Contas; § 2º No caso do inciso I do § 1º deste artigo, considerar-se-á realizado o ofício no dia em que o jurisdicionado efetivar a consulta eletrônica ao teor do ofício, certificando-se nos autos a sua realização.
3. Art. 50. ofício é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. §1º Será considerado válido o ofício encaminhado para o endereço eletrônico ou endereço físico ou, ainda, realizado por número de telefone informado pelo jurisdicionado ao Tribunal de Contas, observado o inciso II do art. 23 desta Lei Complementar.
4. Art. 96. Para qualquer efeito, será: I - reputado válido o ofício de ato processual remetido para o endereço físico ou eletrônico cadastrado pelo jurisdicionado no Tribunal, nos termos do art. 23 da LC n.º 160, de 2012, exceto na hipótese prevista no parágrafo único do art. 99;
5. Art. 55. Considera-se dia do começo do prazo o dia útil seguinte ao da data: I - da consulta ao teor do ofício ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando o ofício for pelo portal eletrônico do Tribunal de Contas.